



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

Butiá, 05 de abril de 2022.

### SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando a esse Legislativo o presente Projeto de Lei para revogação da Lei Municipal nº 2024 de 11 de maio de 2004, que dispõe do valor máximo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para Pagamento de Débitos e Obrigações do Município de Butiá, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor.

Ocorre que a Constituição Federal dispõe que “pequeno valor” para os municípios será 30 (trinta) salários mínimos caso não atendam as determinações do § 4º do artigo 100 da lei constitucional que facilita aos municípios legislarem desde que o valor não seja inferior ao maior benefício do regime geral da previdência social.

Assim, em atendimento a legislação os débitos judiciais que não ultrapassem o teto do benefício pago pela previdência da união, serão recebidos mediante expedição de PRV pelo Juiz da causa; valores superiores, continuam a serem pagos mediante a expedição de precatório.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,



DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº 413/2022

**REVOGA A LEI N. 2024 DE 11 DE MAIO DE 2004 E DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR.**

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - O pagamento de débitos e obrigações do Município de Butiá, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, será feito diretamente pela Secretaria da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

**Parágrafo Único** – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações que não ultrapassem ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 62 de 2009).

**Art. 2º** - Os pagamentos de que trata esta Lei serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitório protocolados na Secretaria da Fazenda, ressalvado os casos de preferência e os prazos estipulados na Constituição Federal e demais legislação pertinente.

**Art. 3º** - Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem a expedição do precatório judiciário.

**Art. 4º** - Para os pagamentos de que trata esta lei, será utilizada a seguinte dotação orçamentária:

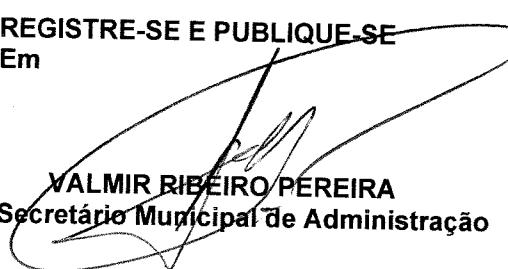
- 1.008- Sentenças Judiciais.
- 3.3.90.91.01.00.00 – Sentenças Judiciais.

**Art. 5.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em,

  
**DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Em

  
**VALMIR RIBEIRO PEREIRA**  
Secretário Municipal de Administração